

para receberem do cofre, durante aquele período, o que faltar para atingir metade do mínimo anual, quando, se tivessem trabalhado uniformemente durante todo o ano, ou se tivessem mandado à conta os processos quando o deviam fazer, nada receberiam dos cofres para preenchimento dos mínimos;

Considerando ainda que casos há, e bem frequentes são, em que mesmo os oficiais de justiça cumpridores chegam ao fim do 1.º semestre sem terem recebido emolumentos correspondentes a metade do mínimo legal, tendo assim este de ser preenchido pela receita do cofre, quando é certo que os emolumentos percebidos no semestre seguinte suprem a deficiência dos do anterior, chegando mesmo a sua totalidade a exceder o mínimo anual;

Atendendo ao que foi representado ao Governo pelo Conselho Superior Judiciário;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e usando da faculdade que me confere o artigo 21.º do decreto n.º 8:495, de 20 de Novembro de 1921, e n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A receita do cofre dos emolumentos dos oficiais de justiça será distribuída pelo Conselho Superior Judiciário no mês de Janeiro de cada ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

2.ª Repartição

Por ordem superior se torna público, para os devidos efeitos, que o Governo da República Portuguesa reconheceu, de facto e de direito, em 29 de Maio de 1924, a República Helénica.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 30 de Maio de 1924. — O Director Geral, Henrique de Vasconcelos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:607

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. São reforçadas, com os quantitativos indicados no mapa abaixo, as verbas do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico de 1923-1924, constantes do mesmo mapa, devendo a importância de 46.000\$ em que importam esses reforços ser abatida à verba 140.000\$, descrita no capítulo 6.º, artigo 28.º, do mesmo orçamento, sob a rubrica «Despesas nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de

1911 — para pagamento de pensões fixadas de harmonia com os artigos 113.º, 152.º e 154.º :

Capítulo	Artigo	Designação da verba	Importância da verba	Reforço
6.º	26.º	Diversos encargos — despesas com a fiscalização da indústria das cortiças, nos termos do decreto de 21 de Novembro de 1910	18.000\$00	18.000\$00
8.º	36.º	Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública e Serviços Dependentes — Abonos variáveis. Ajudas de custo pela inspecção e fiscalização das tesourarias e cofres públicos, bem como dos demais serviços dependentes da Direcção Geral da Fazenda Pública, nos termos dos decretos n.º 718, de 25 de Julho de 1914, e 2:076, de 20 de Novembro de 1915, e em geral de inquéritos, sindicâncias e outras quaisquer comissões de serviço.	20.000\$00	25.000\$00
9.º	40.º	Direcção Geral da Contabilidade Pública — Abonos variáveis. Ajudas de custo a funcionários da Direcção encarregados de serviços de Inspecção.	1.500\$00	3.000\$00
Total dos reforços				46.000\$00

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Decreto n.º 9:769

Tendo o Banco do Minho, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Braga, requerido autorização para alterar os seus estatutos, nos termos do artigo 18.º da lei de 3 de Abril de 1896;

Examinado o projecto de alteração dos estatutos por que há-de reger-se o referido Banco;

Satisfeito o disposto no decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924;

E conformando-me com o parecer da Secção do Comércio, do Conselho Superior do Comércio e Indústria:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, conceder a permissão requerida nas seguintes condições:

O Banco adoptará os estatutos na conformidade do projecto que foi junto ao requerimento, porém, com as seguintes alterações:

No artigo 5.º substituir as palavras «2:000.000\$ representados por 20:000 acções de 100\$», pelas palavras